

ATO Nº 4754 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023**(SEI nº 00038313-89.2023.8.17.8017)****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,**

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, “ a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a).”

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, “são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.”

Considerando os termos de requerimento oriundo do Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a **atuação** de teletrabalho em regime **integral** , para o(a) servidor(a) **Natália Cursino Farias de Arruda** , **matrícula nº 186430-0** , para exercício de suas atribuições em São Paulo - SP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 5 de dezembro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO 1154/2023, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando competir à Coordenadoria Estadual de Família – CEFAM oferecer suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais, visando à melhoria da prestação jurisdicional;

Considerando competir ao Centro de Apoio Psicossocial – CAP e aos Núcleos de Apoio Psicossocial – NAP, conforme Resolução nº 446/2021 e Resolução 302/2010, respectivamente, p restar assessoramento, por meio da elaboração de perícias psicológicas e/ou sociais e/ou pedagógicas, aos Juízes, de modo a garantir-lhes embasamento técnico nas decisões ;

Considerando que o regime especial de trabalho adotado durante a pandemia provocada pelo coronavírus ensejou a suspensão do trabalho presencial das equipes interprofissionais por cerca de 11 (onze) meses, impactando diretamente no ritmo de devolução das perícias;

Considerando a necessidade de promover celeridade ao atendimento da extraordinária demanda reprimida em razão da delicada natureza dos casos a serem avaliados;

Considerando este Tribunal ter regulamentado, por meio do Ato Conjunto nº 44/2020, o Cadastro Eletrônico de Peritos, Entidades e Órgãos Técnicos ou Científicos – CPTEC, destinado ao gerenciamento, à escolha e à nomeação de profissionais interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico nos processos judiciais que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência da Justiça de Primeiro e Segundo Graus do Estado de Pernambuco, bem como ao pagamento dos respectivos serviços;

Considerando que o aludido Cadastro (CPTEC) integra o Sistema de Auxiliares da Justiça (SIAJUS);

Considerando que no referido Cadastro existem psicólogos e assistentes sociais aptos à demanda pericial em questão;

Considerando o Parecer da Consultoria Jurídica, contido no Processo SEI nº 00041415.76.2022.8.17.8017;

Considerando que a referida demanda reprimida é composta por processos que envolvem beneficiários da Justiça Gratuita e não beneficiários,

RESOLVE:

I – Quanto aos processos envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita

Art. 1º. Autorizar a nomeação de peritos psicólogos e assistentes sociais cadastrados no CPTEC/SIAJUS para atuarem como peritos em processos judiciais que envolvam a assistência judiciária gratuita, em *caráter excepcional e provisório*, com fins de atender à demanda singular em questão.

Art. 2º. As nomeações restringir-se-ão aos processos já remetidos ao Centro de Apoio Psicossocial – CAP (Recife) e aos Núcleos de Apoio Psicossocial - NAP das Comarcas de Olinda, Jaboatão dos Guararapes e Caruaru e que se encontram aguardando o início da perícia até a data da presente publicação.

Parágrafo único. O total de nomeações em cada Comarca se dará de acordo com a quantidade de processos constantes na tabela apresentada no Anexo I do presente Ato.

Art. 3º As nomeações dos peritos observarão o seguinte fluxo, a saber:

I - Caberá à chefia do CAP e dos NAPs, no prazo de 10 dias úteis, a contar da presente publicação, selecionar e devolver à vara de origem, em ordem cronológica, do processo mais antigo ao mais recente, o total de processos que será enviado para as nomeações externas, atentando-se à quantidade máxima disposta na tabela do Anexo I do presente Ato.

II - A remessa de que trata o inciso anterior deverá ser registrada no PJe pela equipe técnica, com a inclusão de despacho informando que a devolução se refere ao cumprimento do presente Ato.

III - Caberá à Coordenadoria Estadual de Família, no prazo de 15 dias úteis a contar do término do prazo supra, mediante acesso ao sistema PJe, proceder com a análise dos processos devolvidos e sinalizar, via e-mail institucional à vara de origem, em quais processos deverão ser nomeados psicólogos (as) e quais se destinarão aos (às) assistentes sociais.

IV – Compete à vara de origem, no prazo de 15 dias úteis após o recebimento do e-mail supra, proceder com as nomeações, conforme a ordem dos peritos cadastrados no CPTEC/SIAJUS, sendo 01 (um) processo para cada perito, até o fim a lista, retornando-se ao início, portanto, sucessivamente e quantas vezes forem necessárias até a conclusão dos processos/casos a serem distribuídos.

V - No despacho de nomeação do perito deverá constar o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução do laudo.

VI – Retornando os autos com a perícia realizada, caberá ao (à) magistrado (a) apreciá-lo em até 06 (seis) meses, para fins de evitar a perda da validade do laudo pericial elaborado.

Art. 4º. Caberá à ASCOM, durante o período de 1 (um) mês a contar da publicação do presente ato, dar ampla divulgação do Edital 04.21 – Cadastramento do CPTEC, nas Comarcas alvo do presente Ato, devendo, nas peças produzidas, constar o objetivo deste Ato e que o período de cadastramento para atuação nos descritos neste ato permanecerá até a conclusão de todas as perícias.

Art. 5º. Caberá à Diretoria de Saúde, no âmbito de suas atribuições, proceder com a devida habilitação dos (as) peritos (as) psicólogos (as) e assistentes sociais cadastrados.

Art. 6º Competirá à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic, fornecer o suporte necessário ao cumprimento deste Ato, no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º. As nomeações seguirão os mesmos procedimentos previstos por ocasião do Ato Conjunto nº 44/2020 - TJPE.

§ 1º Consoante os termos do Ato Conjunto nº 44/2020 - TJPE, poderá o perito inscrever-se para atuação em mais de uma Comarca, devendo o profissional deslocar-se para atendimento das partes e demais envolvidos no processo até a Comarca onde tramita a ação.

§ 2º Os pagamentos dos honorários seguirão os mesmos procedimentos contidos no Ato Conjunto nº 44/2020 - TJPE, inclusive, quanto à justificativa para a majoração dos valores dos honorários para além do valor-base estabelecido pela referida norma.

Art. 8º. Caberá à Coordenadoria Estadual de Família acompanhar e fornecer suporte, dentro de suas atribuições, para o cumprimento do presente Ato, bem como elaborar, ao final da realização das perícias, relatório dos resultados alcançados.

Art. 9º. Fica a Secretaria de Administração responsável por indicar a necessidade de reforço na dotação orçamentária, caso necessário, devendo encaminhar a solicitação de autorização à Diretoria Geral.

II – Quanto aos processos que não envolvem beneficiários da Justiça Gratuita

Art. 10. Autorizar a criação de Grupo Especial de Trabalho, pelo período de três meses, com a possibilidade de eventual prorrogação, para atuar nos processos que não envolvem beneficiários da justiça gratuita, elencados no anexo II do presente Ato.

Art. 11. Definir que em virtude da atuação no grupo de trabalho de que trata este ato, os servidores participantes perceberão o valor correspondente à gratificação de simbologia FGJ-1.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput deste artigo não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 07 de agosto de 2009.

Art. 12. Autorizar excepcionalmente o pagamento de diárias para os casos que demandarem deslocamento para a realização das perícias, nos termos da Resolução TJPE nº 400/2017 e alterações posteriores.

Art. 13. Deliberar que durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho de que trata este Ato.

Art. 14. Fica o Centro de Apoio Psicossocial (CAP) e os Núcleos de Apoio Psicossocial (NAP) das Comarcas de Olinda, Caruaru e Jaboatão dos Guararapes, responsável por indicar à Coordenadoria Estadual de Família, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, os servidores que comporão o grupo de trabalho, bem como estabelecer o Plano de Ação.

Parágrafo único: Caberá à Coordenadoria Estadual de Família encaminhar a relação da qual trata o *caput*, bem como a meta de produtividade mensal, para a Diretoria Geral que providenciará a publicação.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

Anexo I

COMARCA	QUANTIDADE DE PROCESSOS Beneficiários da Justiça Gratuita
CAP – Recife	175
NAP – Olinda	106
NAP – Jaboatão dos Guararapes	139
NAP – Caruaru	105
TOTAL	525

Anexo II

COMARCA	QUANTIDADE DE PROCESSOS Não Beneficiários da Justiça Gratuita
CAP – Recife	78
NAP – Olinda	20
NAP – Jaboatão dos Guararapes	63
NAP – Caruaru	32
TOTAL	193

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO CONJUNTO Nº. 47, 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Serviço de Acompanhamento de Convivência Familiar Assistida do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O **Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, e o **Coordenador Estadual de Família**, Desembargador HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a demanda de Acompanhamento de Convivência Familiar Assistida pressupõe a necessidade de manutenção e o restabelecimento do vínculo nos casos os quais requeiram a garantia da proteção integral a crianças e adolescentes em situações que coloquem em risco seu bem-estar biopsicossocial;

CONSIDERANDO que a prática profissional no Centro de Apoio Psicossocial - CAP está atenta à contextualização sociofamiliar e psicológica dos membros que compõem a família em litígio;

CONSIDERANDO que as atividades profissionais nesse tipo de demanda são limitadas à observação da interação entre familiares e crianças e adolescentes, sem cunho pericial;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Assistente Social, Lei nº 8.662/93, estabelece no artigo 3º, "c" do Título II, que trata dos Direitos e das Responsabilidades do Assistente Social e da Assistente Social, da abstenção, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade e o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Psicólogo, Resolução n. 10/2005 do Conselho Federal de Psicologia, tem como princípio fundamental a promoção à saúde e à qualidade de vida das pessoas e das coletividades, contribuindo para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o CAP tem como competência assessorar a autoridade judiciária em matéria condizente com sua habilidade e competência profissional, respeitados o código de ética e a legislação que regulamenta o exercício de cada profissão, através de perícias psicológicas e sociais, que contribuam para o embasamento técnico das decisões judiciais;